

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10880/019.568/88- 69

Interessada: COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA.

Recorrida: DRF em São Paulo - SP

Recurso nº: 108.393

Matéria: IRPJ - Ex. de 1985

Sessão de: 17 de setembro de 1996

Acórdão nº: 105-10.717

**IRPJ - Apropriação de valores mediante utilização
de documento fiscal considerado falso.
Oneração artificial de custos.**

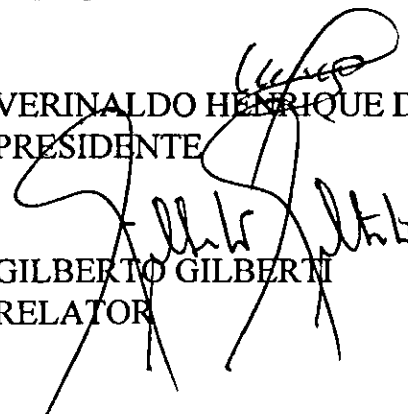
**Evidencia-se, nos autos, a regularidade da
operação, pois pela diligência fazendária,
mediante produção de prova apontando a
liquidação do título de crédito
correspondente em instituição financeira.**

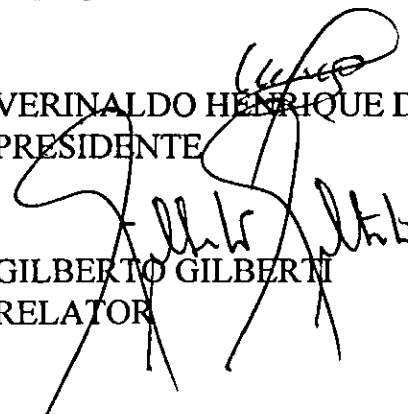
**Premissa de oneração artificial de custos,
com reflexo no resultado, insubsistente à
vista de ausência de elementos em contrário.**

**Recurso voluntário conhecido e provido.
Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

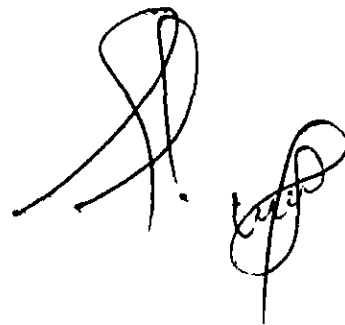

GILBERTO GILBERTI
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.568/88-69
ACÓRDÃO Nº : 105-10.717

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolazczak, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is larger and more stylized, while the one on the right is smaller and more compact.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.568/88-69
ACÓRDÃO Nº : 105-10.717

RECURSO Nº : 108.393
RECORRENTE: COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata este processo de uma cobrança de crédito tributário devido a uma ação fiscal direta à empresa ora interessada, por ter esta acobertado custos com a utilização de uma nota fiscal considerada inidônea.

Enquadramento legal: Arts. 157, parágrafo 1º; 158 e 387, inciso I, do RIR/80.

Multa: Art. 728, III do RIR/80.

Através de impugnação tempestiva, a interessada apresentou em síntese:

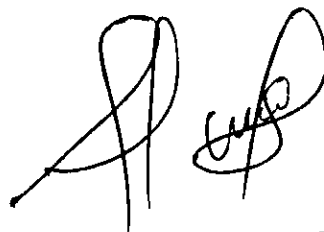
- que nota fiscal é idônea, com molde no art. 231 c/c o art. 252 do Decreto n. 87.981/82;

- que nega infração ao art. 728, III, do RIR/80, pois alega não ter havido conluio, como também não há prova de que a interessada tenha se beneficiada com lucro nem oneração de seus custos;

- que não houve especificação da nota fiscal inidônea, acreditando ser a de n.º 0193. Fala que tal nota cobriu a compra de mercadorias, constantes no livro de registros e inventários, removido pela Receita Federal;

- que não houve oneração de custos, pois as mercadorias adquiridas da firma que emitiu tal nota foram apreendidas, sendo assim, não houve sua utilização no lucro auferido na base.

Solicitou diligências junto à contabilidade da empresa que emitiu a nota, para assim comprovar-se a higidez desta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº.: 10880/019.568/88-69

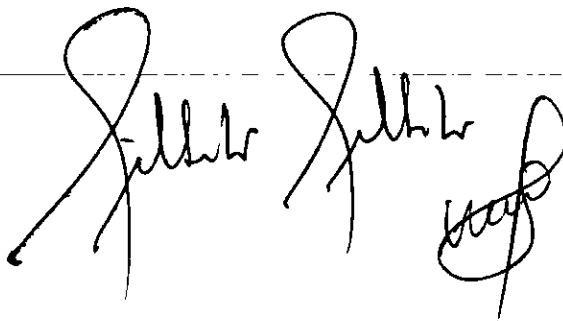
ACÓRDÃO Nº : 105-10.717

A autoridade singular julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Não se conformando com a decisão singular, ingressou a empresa interessada com Recurso Voluntário, apresentando as seguintes razões:

- que a firma que emitiu a nota realmente existe;
- que as notas jamais devem ser tiscadas de gratuitas, pois foram quitadas e lançadas nos livros contábeis e no livro de inventário;
- que não cabia a recorrente verificar se a empresa que emitiu a nota era regular, e sim o órgão atuante; que as notas fiscais preenchiam todos os requisitos a ela inerente, reiterando razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.568/88-69
ACÓRDÃO Nº : 105-10.717

V O T O

A matéria em discussão no presente contencioso administrativo é por demais controvertida e reside em matéria eminentemente de prova.

Verifica-se da instrução processual que a Fazenda anota ter a Recorrente utilizado valores, onerando seus custos, com documento fiscal considerado inidôneo.

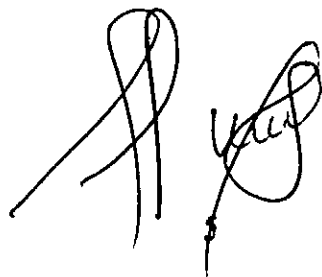
Termo de encerramento de fiscalização de fls. 52 dos autos, evidencia ter havido fiscalização da Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo quanto ao ICM, apontando que a empresa dada como fornecedora nunca existiu (consoante informação de fls. 32), que o documento serviu para acobertar mercadoria de origem estrangeira (eletrodos da marca AVESTA).

A seu turno a Recorrente afirma que adquiriu mercadorias que foram documentadas com a documentação fiscal considerada inidônea, de que as mesmas adentraram em seu estabelecimento e de que comprovou o pagamento da mercadoria consoante se evidencia à luz dos documentos de fls. 67/77.

Devo reconhecer que a solução à controvérsia não é simples; os elementos carreados aos autos são fortes em defesa de ambas as teses aduzidas.

Contudo, penso que os comprovantes de pagamento, parte deles quitado em banco com a correspectiva autenticação mecânica, evidencia a realização da operação que se pretende ver borrada pela fiscalização.

Sem embargo, até pelo princípio da aparência e derivado de que as coisas devem ser tidas como válidas e verdadeiras até prova em contrário, o documento fiscal contém todos os requisitos de validade, até proporcionando, mesmo que o fornecedor efetivamente não existisse, a realização de operação regular, todavia com documento não revestido das formalidades que exige a fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.568/88-69

ACÓRDÃO Nº : 105-10.717

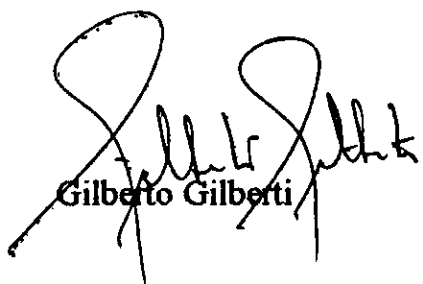
Muito bem poderia ser - e isto não foi - investigado sobre a autenticidade da quitação promovida em banco, posto ser inválida, reforçaria a tese fazendária e o ônus da prova facilmente se reverteria.

Em escorço, do que dos autos consta, embora registrando inexistir dúvidas quanto a inidoneidade do documento, entendo que mesmo irregular, a nota fiscal serviu para documentar operação mercantil, não cabendo, à luz dos princípios anotados acima, a Recorrente o ônus de fiscalização quanto a regularidade jurídico-fiscal de seus fornecedores.

Dou integral provimento ao recurso em questão.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 1996


Gilberto Gilberti

